

Acórdão: 13.914/99/1^a
Impugnação: 55.435
Impugnante: Mercantil Montes Altos Ltda
PTA/AI: 01.000011335-68
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Inidônea - Aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais declaradas inidôneas. Irregularidade comprovada nos autos. Correta a exigência de ICMS e MR.

ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta - Transporte a menor de débito e a maior de crédito das notas fiscais, LRS e LRE para o LRAICMS e DAPI. Irregularidade comprovada nos autos. Entretanto, a MI de 40% (art.55-XV- da Lei 6763/75 - redação vigente até 30/12/97) é inaplicável ao caso dos autos. Mantida apenas a exigência de ICMS e MR.

Nota Fiscal - Falta de Registro e Pagamento do ICMS - Emissão de notas fiscais de saída sem registro no LRS e sem comprovação do pagamento do ICMS. Irregularidade comprovada nos autos. Correta a exigência de ICMS, MR e MI (5%).

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI (art.55-I- e XV - 5 e 40%), no valor de R\$ 250.416,88 (valor original), por terem sido constatadas, no período de 01/03/94 a 31/10/94, após Verificação Fiscal Analítica, que resultou na recomposição da conta gráfica, as seguintes irregularidades:

- 1) aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais declaradas inidôneas;
- 2) transporte a menor de débito de ICMS do LRS para o LRAICMS/DAPI;
- 3) transporte a maior de crédito de ICMS do LRE para o LRAICMS/DAPI;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) valor do ICMS destacado em notas fiscais de saída lançado a menor no LRS/RAICMS/DAPI;
- 5) falta de registro no LRS de notas fiscais.

Irresignada com as exigências fiscais, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls.164 a 169 e junta os documentos de fls.170 a 172. Alega, preliminarmente, a nulidade processual por falta de demonstração detalhada das irregularidades. Requer, ainda, produção de prova pericial, porém não apresenta quesitos.

No mérito, em relação à 1ª irregularidade alega que as mercadorias entraram em seu estabelecimento. Acrescenta que desconhecia a situação da Vendedora e, portanto, não poderia assumir a responsabilidade pelo pagamento do ICMS. Quanto às irregularidades dos itens 2 a 5, argumenta que a falta de demonstrativos dificulta a compreensão dos resultados da verificação fiscal. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, representado pela DRCT/SRF/Metropolitana ratifica a manifestação dos autuantes (fls. 178/179). Diz que a Impugnante recebeu junto com o TO cópia de todos os documentos referentes à autuação. No mérito, sustenta a regularidade das exigências. Pede que a Impugnação seja julgada improcedente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 180 a 184, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

As irregularidades estão perfeitamente demonstradas nos Quadros de fls.07 a 11. O Ato Declaratório e data de sua publicação constam dos autos (fl.13), inexistindo, assim, a alegada nulidade processual, devendo, por conseguinte, ser rejeitada a preliminar argüida.

O pedido de perícia não foi acompanhado dos quesitos, conforme exigência da Portaria 01/88 (vigente à época da Impugnação), razão pela qual não será apreciado pela Câmara.

No mérito, em relação à irregularidade do item 1, verifica-se que as notas fiscais declaradas inidôneas estão relacionadas à fl.07, constando também nos autos cópia dos referidos documentos (fls.14 a 16), bem como informação a respeito da publicação do Ato Declaratório de Inidoneidade (fl. 13). Comprovada a inidoneidade das notas fiscais, correto é o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 153-V- do RICMS/91.

Quanto às imputações contidas nos itens 2 a 5 do Auto de Infração, o Fisco elaborou Quadros Demonstrativos (fls. 04 a 11), juntou cópia das notas fiscais não registradas no LRS (fls. 19 a 21), cópia do LRAICMS (fls.23 a 40), cópia do LRE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls.41 a 156) e reformulou a conta gráfica do ICMS (fl.12), resultando na exigência de ICMS, MR e MI (art. 55-I- e XV da Lei 6763/75).

Pela análise dos documentos supracitados, da capitulação das infringências e penalidades, bem como da apreciação dos argumentos das partes e manifestação da Auditoria Fiscal, verifica-se que estão corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art.55 -I- da Lei 6763/75).

Entretanto, **a exigência** da Multa Isolada -MI- art.55 - XV- da Lei 6763/75 - redação vigente até 30/12/97 e que abrange o período objeto da autuação (AI lavrado em 31/05/95) - **é indevida**, pois o caso dos autos refere-se às seguintes divergências: da nota fiscal para o LRS e dos livros LRS e LRE para o livro LRAICMS, não alcançando, por conseguinte, a **mens legis** do referido dispositivo legal, que visa coibir o “ DAPI maquiado”, ou seja, as divergências entre o LRAICMS e o DAPI.

O Parecer da Auditoria Fiscal (fls.180 a 184), abordou de forma pormenorizada as matérias de fato e de direito, motivo pelo qual o seu inteiro teor deve ser considerado como integrante das razões desta decisão.

As razões da defesa vão de encontro às provas dos autos e, portanto, não possuem a força necessária para cancelar integralmente as exigências.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/09/99

Enio Pereira da Silva
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator